

LEI ORDINÁRIA Nº 1512

de 16 de abril de 2026

Dispõe sobre o regime de suprimento de fundos no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS, e dá outras providências."

O Prefeito Municipal de Rio Verde de Mato Grosso - Estado de Mato Grosso do Sul, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º.

Fica instituído, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS, o regime de suprimento de fundos, nos termos dos arts. 68 e 69 da Lei nº 4.320/1964.

Art. 2º.

Considera-se suprimento de fundos a entrega de numerário a servidor designado, sempre precedido de empenho em dotação própria, para realizar despesas que, pela excepcionalidade, e a critério do Gestor Municipal e sob sua inteira responsabilidade, não se apresentem passíveis de planejamento e não possam ser submetidas ao procedimento licitatório ou dispensa de licitação, dependendo da estimativa de valor dos materiais, bens ou serviços a serem adquiridos.

Art. 3º.

Para os fins desta Lei, considera-se:

Art. 4º.

O suprimento de fundos somente poderá ser concedido para:

I.

Despesas miúdas de pronto pagamento;

II.

Despesas urgentes ou emergenciais;

III.

Despesas decorrentes de viagem oficial;

IV.

Abastecimento e manutenção emergencial de veículos oficiais fora do território municipal, quando comprovada a inexistência de fornecedor contratado ou ata de registro de preços vigente.

1º

Consideram-se despesas miúdas e pronto pagamento aquelas de pequeno valor destinadas à manutenção imediata e indispensável dos serviços públicos, tais como, material e serviço de limpeza e higiene, material de expediente em geral, gêneros de alimentação para copa, pequenos consertos, aquisição avulsa de interesse público de jomais, revistas e outras publicações, peças e acessórios para veículos e máquinas, artigos farmacêuticos ou de laboratório em quantidade restrita e de pequeno vulto, desde que não possam ser obtidas pelo processo normal de contratação.

2º

Constituem despesas urgentes ou emergenciais, as que possam ocasionar prejuízo à Municipalidade ou interromper o curso do atendimento dos serviços a cargo do órgão responsável, caso não se realizem imediatamente, como calamidades públicas ou outras de natureza urgente.

3º

Consideram-se despesas de viagem oficial aquelas pertinentes e necessárias aos deslocamentos do suprido, hospedagem, alimentação, transporte, comunicação e manutenção do veículo utilizado para o seu transporte, bem como no caso de deslocamento de equipe ou delegação representando o Município em eventos governamentais, nas áreas de interesse municipal;

4º

Considera-se abastecimento e manutenção emergencial de veículos oficiais fora do território municipal, quando comprovada a inexistência de fornecedor contratado ou ata de registro de preços vigente na localidade onde ocorrerá o transporte de doentes ou outros deslocamentos à serviço do Município.

5º

O suprimento não poderá ser utilizado para fracionar despesa com o objetivo de evitar procedimento licitatório, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

Art. 5º.

Cada suprimentos de fundos tem como limite o valor de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento constante no art. 95, 8 2º da Lei nº 14.133/2021, podendo o tomador ser responsável por apenas um adiantamento por vez.

Art. 6º.

O valor de cada comprovante individual de despesa não poderá exceder a 30% (trinta por cento) do limite estabelecido no art. 5º desta Lei.

1º

É vedado o fracionamento de despesa com o objetivo de adequação ao limite previsto no caput.

2º

É vedada a concessão de novo suprimento a servidor que possua um suprimento pendentes de prestação de contas.

Art. 7º.

A concessão dependerá de:

I.

Solicitação formal com justificativa circunstanciada;

II.

Reserva e empenho prévio na dotação adequada;

III.

Autorização expressa do Ordenador de Despesas.

Art. 8º.

Não será concedido suprimento:

I.

A servidor que não tenha apresentado a prestação de contas;

II.

A servidor em alcance;

III.

A servidor respondendo a processo administrativo disciplinar relativo a irregularidades financeiras.

Art. 9º.

O suprimento será concedido por:

I.

Transferência para conta bancária específica vinculada ao suprimento;

II.

Cartão de pagamento corporativo.

1º

A utilização do cartão de pagamento deverá obedecer às normas e instruções estabelecidas por ato do Poder Executivo.

2º

É vedada a movimentação em espécie, salvo justificativa excepcional devidamente motivada.

3º

É proibida a transferência dos recursos a terceiros para aplicação do suprimento de fundos.

Art. 10.

Os recursos deverão ser aplicados exclusivamente no exercício financeiro de sua concessão.

1º

O prazo máximo de aplicação será de 30 (trinta) dias contados do recebimento.

2º

No caso de viagem oficial, o prazo limita-se ao período compreendido entre a partida e o retorno.

Art. 11.

São vedadas:

I.

Aquisição de bens permanentes;

II.

Despesas habituais já contratadas regularmente;

III.

Despesas com data anterior ao registro de empenho do suprimento;

IV.

Despesas realizadas após o prazo de aplicação.

Parágrafo único. .

Somente em caso de viagens consideradas urgentes para atendimento ao interesse do Município o suprido poderá adiantar às suas despesas e posteriormente ser ressarcido, desde que tenha sido feita com antecedência a requisição à autoridade competente da área financeira, e os valores tenham sido empenhados anteriormente ou no dia de viagem, sendo considerada a data de concessão do suprimento a data do empenho.

Art. 12.

A prestação de contas deverá ser apresentada no prazo máximo de até 10 (dez) dias após o término do prazo de aplicação.

Art. 13.

A prestação de contas conterà no mínimo:

I.

Relatório circunstanciado das despesas;

II.

Documentos fiscais emitidos em nome do Município;

III.

Atesto de recebimento do material ou execução do serviço;

IV.

Comprovantes de retenções e recolhimentos tributários, quando cabível;

V.

Comprovante de devolução de saldo.

Art. 14.

Compete ao setor contábil analisar a prestação de contas, podendo:

I.

Aprovar;

II.

Baixar em diligência para correção formal;

III.

Impugnar parcial ou totalmente.

Art. 15.

Verificada a existência de saldo não utilizado, despesa considerada irregular ou qualquer valor devido ao erário no âmbito do suprimento de fundos, o agente suprido deverá efetuar a restituição aos cofres públicos no prazo de até 10 (dez) dias, contados da notificação ou da ciência da decisão que determinar a restituição.

1º

Não ocorrendo a restituição ou impugnação no prazo estabelecido, o valor devido será descontado na folha de pagamento do responsável, mediante sua autorização.

Art. 16.

Constituem hipóteses de impugnação:

I.

Desvio de finalidade;

II.

Fracionamento indevido;

III.

Ausência de comprovação idônea;

IV.

Rasura ou indício de fraude;

V.

Despesa fora do prazo legal;

1º

O valor impugnado deverá ser recolhido no prazo de até 10 (dez) dias.

2º

O não recolhimento implicará instauração de Tomada de Contas Especial.

Art. 17.

O setor contábil, tão logo receba a prestação de contas do suprido, promoverá:

Art. 18.

Julgada regular a prestação de contas, cabe a emissão do Certificado de sua aceitação, que servirá para baixa de registro do sistema compensado.

1º

Nos casos de urgência o Setor Contábil promoverá a análise da prestação de contas em até dois dias úteis.

2º

A expedição do Certificado de que trata este artigo, não elide a ação do Tribunal de Contas e nem exime o responsável pelo suprimento, de suas obrigações legais.

Art. 19.

Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário e em especial a Lei nº 1.241/2021.

Registra-se e Publica-se

RÉUS ANTÔNIO SABEDOTTI FORNARI

PREFEITO MUNICIPAL

Lei Ordinária Nº 1512/2026 - 16 de abril de 2026

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial em